



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10073.720147/2007-02
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-009.593 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de março de 2021
Recorrente JOSÉ MÁRCIO MARTINS GOMES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Data do fato gerador: 01/01/2003

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - APP

As áreas de preservação permanente assim o são por simples disposição legal, independente de qualquer providência, como apresentação do ADA ao IBAMA, averbação da área no registro do imóvel ou outra providência do gênero. Há que se demonstrar, evidentemente, que a área, de fato, existe, não bastando a simples declaração do contribuinte nesse sentido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário para restabelecer a dedução da Área de Preservação Permanente (APP) de 192,0 hectares. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Luís Henrique Dias Lima, Francisco Ibiapino Luz, Márcio Augusto Sekeff Sallem e Denny Medeiros da Silveira. Manifestou intenção de fazer declaração de voto o Conselheiro Denny Medeiros da Silveira.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Cláudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luís Henrique Dias Lima, Marcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Contra contribuinte acima identificado foi lavrado auto de infração para a cobrança de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR do exercício 2003 relativo ao imóvel denominado "Fazenda da Piúna", localizado no município de Pirai/RJ, com área total de

275,8 hectares, cadastrado na RFB sob o nº 1.543.864-3. O valor total do crédito lançado perfaz o importe de R\$ 39.064,19, sendo R\$ 16.500,19 relativo ao tributo, acrescido de multa e de juros de mora.

Relata a autoridade fiscal que após regularmente intimado, o contribuinte não comprovou a isenção da área declarada a título de preservação permanente nem o VTN declarado mediante a apresentação de laudo de avaliação do imóvel, elaborado nos termos da NBR 14653-04 da ABNT.

Notificação de Lançamento, o contribuinte apresentou impugnação tempestiva, na qual anexou Laudo Técnico visando a comprovar a existência de **192 ha.** de área de preservação permanente no imóvel, conforme previsão do art. 2º do então vigente Código Florestal (Lei nº 4771/65) e alterações promovidas pela Medida Provisória 2166-67, argumentando ser de pleno direito a isenção do ITR relativamente a essa área.

Em sua impugnação, não houve questionamento por parte do contribuinte relativamente ao arbitramento do valor da terra nua pela autoridade lançadora com base no SIPT/RFB ante a não apresentação do laudo de avaliação do imóvel elaborado nos termos da Norma NBR 14653-04, da ABNT.

A DRJ/REC julgou a impugnação apresentada improcedente, mantendo o lançamento, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2003

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. COMPROVAÇÃO.

A exclusão de Áreas declaradas como de preservação permanente da Área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao protocolo do Ato Declaratório Ambiental - ADA, no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR.

ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL.

A legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente.

VALOR DA TERRA NUA - VTN. MATÉRIA NÃO EXPRESSAMENTE ABORDADA NA IMPUGNAÇÃO.

Considera-se não impugnada a matéria, objeto da autuação, a respeito da qual o contribuinte não se manifestou expressamente.

Lançamento Procedente

Notificado do acórdão em questão aos 07/05/09 (fls. 122), o recorrente apresentou recurso voluntário aos 29/05/09 (fls. 126 ss.).

Não houve contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Renata Toratti CassiniNome do Relator, Relatora.

O recurso é tempestivo e foram preenchidos os demais requisitos formais de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Área de Preservação Permanente

Conforme brevemente relatado, trata-se de auto de infração para a cobrança de ITR do exercício de 2003 relativo ao imóvel denominado "Fazenda da Piúna", localizado no município de Pirai/RJ, porque o ora recorrente, regularmente intimado, não comprovou a isenção da área declarada a título de preservação permanente, de 192,0 ha, nem o VTN declarado, mediante a apresentação de laudo de avaliação do imóvel, elaborado nos termos da NBR 14653-04 da ABNT.

Em sua impugnação, o recorrente questionou apenas a glosa da área declarada de preservação permanente, anexando aos autos, juntamente com aquela peça de defesa, Laudo Técnico de Utilização do Imóvel visando a comprovar a existência da aludida área no imóvel em questão.

Analisando a impugnação e documentos anexos, a DRJ/REC houve por bem julgar o lançamento procedente, sob o fundamento, em síntese, de que nos termos do art. 17-O, § 1º da Lei nº 6938/81, com redação dada pela Lei nº 10165/00, é condição para a redução do valor a pagar do ITR que o contribuinte apresente Ato Declaratório Ambiental – ADA ao IBAMA tempestivamente, sendo que para o exercício de 2003, o prazo se expirou aos 10 de abril de 2004, ou seja, seis meses após o prazo final para a entrega da DITR do período, que foi o dia 30/09/2003.

Acrescenta o julgador de primeira instância que o contribuinte apresentou ADA sem número de protocolização no Ibama e com data ilegível e que os demais documentos ou laudos anexados ao processo não substituem a exigência legal de apresentação tempestiva do Ato Declaratório Ambiental – ADA, razão pela qual não restando comprovada a protocolização tempestiva do ADA, deve ser mantida a glosa da área de preservação permanente e sua consequente reclassificação como área tributável.

Em seu recurso, o recorrente alega, em síntese, que o julgador de primeira instância passou dos limites da matéria objeto do enquadramento do lançamento suplementar ao “atacar matéria que não foi objeto da lavratura do auto”, fundamentando a decisão no argumento de que o ADA juntado não preenche os requisitos, inclusive com relação à data de entrega, desconsiderando o fato de que até o ano de 2007, por determinação legal, o ADA era entregue apenas uma vez e somente retificado caso houvesse alguma mudança na área informada anteriormente, o que não é o caso.

Acrescenta que a alegação no sentido de que não consta carimbo de protocolo no IBAMA no documento em questão ou de que aquele estaria ilegível não procede, uma vez que o documento apresentado, que ora anexa novamente ao seu recurso, demonstra claramente que aos 21 de março de 2002 o ADA foi recepcionado por funcionário do IBAMA, que após seu carimbo com a respectiva matrícula e nome.

Pois bem.

Entendo, com todo o respeito, que não têm razão o r. julgador de primeira instância.

Com efeito, a respeito ADA, entendo que, nos termos da lei, mais precisamente, do art. 17-O, "caput" e § 1º, introduzido na Lei nº 6.938/81 pela Lei nº 10.165/00, ele é meio de prova do direito à isenção do ITR relativamente a determinadas áreas, **mas não exclusivo**.

Com efeito, dispõe o aludido dispositivo legal:

“Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural — ITR, **com base em Ato Declaratório Ambiental — ADA**, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria.

(...)

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.”
(destacamos)

Sabendo-se que não apenas por regras de hermenêutica e interpretação das normas jurídicas, mas por imperativo legal¹, o sentido de um parágrafo deve ser buscado à luz do que está disposto no "caput" do artigo, pois por meio do parágrafo, ou se expressam os aspectos complementares à norma enunciada no "caput" ou as exceções à regra por este estabelecida, a leitura do § 1º, acima transcrito, não pode ser feita de forma isolada.

Desse modo, da leitura em conjunto do "caput" e do §1º do art. 17-O da Lei nº Lei nº 6.938/81, alterada pela Lei nº 10.165/00, verifica-se que o dispositivo prevê a obrigatoriedade da utilização do ADA para fins de redução do valor do ITR a pagar **apenas nas hipóteses em que o benefício da isenção ocorra com base no ADA**.

Por outro lado, a exclusão de áreas ambientais da base de incidência do ITR cuja existência decorra de outras hipóteses, **como diretamente da lei**, por exemplo, não pode ser entendida como uma redução do tributo “com base em Ato Declaratório Ambiental – ADA”, nem pode ser condicionada à apresentação desse documento.

A finalidade precípua do ADA foi a instituição de Taxa de Vistoria que deve ser paga sempre que o proprietário rural se beneficiar da redução do ITR **com base nesse documento**, mas não tem o condão de definir áreas ambientais, disciplinar as condições de reconhecimento dessas áreas, nem de criar obrigações tributárias acessórias ou regular procedimentos de apuração do tributo.

Assim, a apresentação do ADA não pode ser condição indispensável para a exclusão das áreas de preservação permanente e de reserva legal de que tratam os art. 2º e 16 da Lei nº 4.771/65 da base de cálculo do ITR se sua existência está demonstrada por outros elementos.

Também no sentido da desnecessidade de Ato Declaratório Ambiental para a comprovação das áreas de preservação permanente é a **jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça**, conforme julgados abaixo, citados apenas ilustrativamente, dentre vários outros:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ISENÇÃO. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. INEXIGIBILIDADE. SÚMULA 83 DO STJ.

1. A Corte de origem, ao decidir pela prescindibilidade da Declaração Ambiental do Ibama ou de averbação para a configuração da isenção do ITR, em área de preservação permanente, acompanhou a jurisprudência consolidada pelo STJ. Incidência da Súmula 83 do STJ.

¹ Art. 11, III, "c", da LC 95/98.

2. Recurso Especial não provido.²

TRIBUTÁRIO. ITR. ISENÇÃO. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). PRESCINDIBILIDADE. PRECEDENTES. ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. NECESSIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que "é desnecessário apresentar o Ato Declaratório Ambiental - ADA para que se reconheça o direito à isenção do ITR, mormente quando essa exigência estava prevista apenas em instrução normativa da Receita Federal (IN SRF 67/97)" (AgRg no REsp 1.310.972/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/6/2012, DJe 15/6/2012).

2. Quando se trata de "área de reserva legal", as Turmas da Primeira Seção firmaram entendimento de que é imprescindível a averbação da referida área na matrícula do imóvel para o gozo do benefício isencional vinculado ao ITR.

3. Concluir que se trata de área de preservação permanente, e não de área de reserva legal, não é possível, uma vez que a fase de análise de provas pertence às instâncias ordinárias, pois, examinar em Recurso Especial matérias fático-probatórias encontra óbice da Súmula 7 desta Corte.

4. Recurso Especial não provido.³

Transcrevo, ainda, trecho de decisão monocrática proferida pela Min. Regina Helena Costa no mesmo sentido, na qual são relacionados diversos julgados que embasam o entendimento aqui adotado e revelam jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema:

"(...)

Sobre o tema, as Turmas que compõem a Seção de Direito Público do STJ firmaram a compreensão de que a área de preservação permanente, definida por lei, dispensa a prévia comprovação da sua averbação na matrícula do imóvel ou a existência de ato declaratório do Ibama, para efeito de isenção do Imposto Territorial Rural (ITR).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ITR. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DESNECESSIDADE DE AVERBAÇÃO OU DE ATO DECLARATÓRIO DO IBAMA. INCLUSÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL ANTE A AUSÊNCIA DE AVERBAÇÃO.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. O art. 2º do Código Florestal prevê que as áreas de preservação permanente assim o são por simples disposição legal, independente de qualquer ato do Poder Executivo ou do proprietário para sua caracterização. Assim, há óbice legal à incidência do tributo sobre áreas de preservação permanente, sendo inexigível a prévia comprovação da averbação destas na matrícula do imóvel ou a existência de ato declaratório do IBAMA (o qual, no presente caso, ocorreu em 24/11/2003).

3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que "o Imposto Territorial Rural - ITR é tributo sujeito a lançamento por homologação que, nos termos da Lei 9.393/1996, permite a exclusão da sua base de cálculo de área de preservação permanente, sem necessidade de Ato Declaratório Ambiental do IBAMA" (REsp 665.123/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 5.2.2007).

² REsp nº 1648391/MS, rel. Min. Herman Benjamin, T2, v.u., j. 14/03/17, DJe 20/04/17

³ REsp 1668718/SE, rel. Min. Herman Benjamin, T2, v. u, j. 17/08/17, DJe 13/09/17.

4. Ao contrário da área de preservação permanente, para a área de reserva legal a legislação traz a obrigatoriedade de averbação na matrícula do imóvel. Tal exigência se faz necessária para comprovar a área de preservação destinada à reserva legal. Assim, somente com a averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel é que se poderia saber, com certeza, qual parte do imóvel deveria receber a proteção do art. 16, § 8º, do Código Florestal, o que não aconteceu no caso em análise.

5. Recurso especial parcialmente provido, para anular o acórdão recorrido e restabelecer a sentença de Primeiro Grau de fls. 139-145, inclusive quanto aos ônus sucumbenciais.

(REsp 1125632/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 31/08/2009, destaques meus).

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. SÚMULA N. 283/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE SUMULAR. DEVIDA IMPUGNAÇÃO DAS RAZÕES DO ACÓRDÃO. ITR. ISENÇÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. DESNECESSIDADE. ÁREA DE RESERVA LEGAL. AUMENTO VOLUNTÁRIO. POSSIBILIDADE. AVERBAÇÃO PARA FINS DE GOZO DA ISENÇÃO. NECESSIDADE. PRECEDENTES.

1. A alegação da agravante quanto à inviabilidade de conhecimento do apelo nobre em decorrência de incidência da Súmula n. 283/STF reveste-se de inovação recursal, porquanto, em nenhum momento, foi suscitada nas contrarrazões do recurso especial, configurando manobra amplamente rechaçada pela jurisprudência desta Corte, pois implica reconhecimento da preclusão consumativa.

2. Ademais, inaplicável o óbice apontado. Primeiro, porque "o exame de mérito do apelo nobre já traduz o entendimento de que foram atendidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade, inexistindo necessidade de pronunciamento explícito a esse respeito" (EDcl no REsp 705.148/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 12/04/2011).

Segundo porque o recurso tratou de impugnar todos os fundamentos do acórdão, deixando claro a tese recursal no sentido de que a isenção de ITR depende de averbação da Área de Preservação Permanente e Área de Reserva Legal no registro de imóvel, bem como suscitou a inviabilidade de aumentar a Área de Reserva Legal por ato voluntário do contribuinte.

3. A Área de Preservação Permanente não necessita estar averbada no registro do imóvel para gozar da isenção do ITR, exigência esta obrigatória apenas para a Área de Reserva Legal, inclusive aquela majorada por ato espontâneo do proprietário do imóvel rural.

4. O § 7º do art. 10 da Lei n. 9.393/96 (incluído pela MP 2.166/2001) apenas legitima ao contribuinte a declaração, sponte sua, do que entende devido a título de ITR, sem revogar as exigências prevista no art. 16 c/c o art. 44 da Lei n. 4.771/1965, que impõem a averbação da Reserva Legal à margem da matrícula do imóvel, cuja ausência inviabiliza o gozo do benefício fiscal e, conseqüentemente, a glosa do valor declarado.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1429300/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 25/06/2015, destaques meus).

In casu, o acórdão recorrido adotou entendimento pacífico desta Corte Superior acerca da mesma questão jurídica de modo que o Recurso Especial não merece prosperar pela incidência da Súmula n. 83 do STJ.

(...)" (destacamos)

No presente caso, o recorrente juntou aos autos com a impugnação **Lauda Técnico de Utilização do Imóvel** (fls. 55), elaborado por engenheiro certificado no CREA,

acompanhado da correlata Anotação de Responsabilidade Técnica (fls. 65), que dá conta da existência, no imóvel, de área de preservação permanente de **192,0 hectares**, mesma informação constante de Ato Declaratório Ambiental apresentado ao IBAMA pelo recorrente aos 21/03/2002, conforme se pode comprovar a fls. 144 destes autos, não aceito pelo julgador “a quo”.

Assim, diante de todo o exposto, entendo suficientemente comprovada a existência no imóvel da mencionada área de preservação permanente de 192,0 ha.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de **dar provimento** ao recurso voluntário, para **restabelecer a isenção de ITR sobre a área de preservação permanente de 192,0 ha**.

(documento assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini

Declaração de Voto

Conselheiro Denny Medeiros da Silveira.

Com a *maxima venia* e pelas razões expostas a seguir, acompanho o voto da Ilustre Relatora pelas conclusões.

Pois bem, em seu voto, a Relatora deu provimento ao recurso voluntário para restabelecer a dedução da Área de Preservação Permanente (APP) de 192,0 ha, uma vez que tal área foi informada em Ato Declaratório Ambiental (ADA) e confirmada por laudo técnico.

Contudo, ao cotejar o art. 17-O, da Lei nº 6.938, 31/8/81, com o § 1º do mesmo artigo, a Relatora assentou que “a apresentação do ADA não pode ser condição indispensável para a exclusão das áreas de preservação permanente e de reserva legal de que tratam os art. 2º e 16 da Lei nº 4.771/65 da base de cálculo do ITR se sua existência está demonstrada por outros elementos”.

Porém, não comungamos desse entendimento.

Vejamos, inicialmente, o que dispõe a Lei nº 6.938/81, em sua redação dada pela Lei 10.165, de 27/12/00:

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

[...]

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

Conforme se observa, para fins de redução do valor do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), que é o que ocorre no caso em tela, a utilização (apresentação) do ADA é obrigatória.

Ademais, o ADA não representa apenas uma mera formalidade administrativa voltada à isenção de ITR, mas sim se constitui, também em importante instrumento para cadastramento de áreas de interesse ambiental e alimentação da base de dados do IBAMA⁴, autarquia esta que realiza, dentre outras atividades, o controle e o monitoramento ambiental, com vistorias nos imóveis rurais em relação aos quais seus proprietários tenham se valido de tal documento para reduzir o valor do ITR.

A esse respeito, vide o que dispõe o Decreto nº 4.382, de 19/9/02:

Art. 10. Área tributável é a área total do imóvel, excluídas as áreas (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1º, inciso II):

I - de preservação permanente (Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 - Código Florestal, arts. 2º e 3º, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989, art. 1º);

[...]

§ 3º Para fins de exclusão da área tributável, as áreas do imóvel rural a que se refere o **caput** deverão:

I - ser obrigatoriamente informadas em Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolado pelo sujeito passivo no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, nos prazos e condições fixados em ato normativo (Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, art. 17-O, § 5º, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000); e

II - estar enquadradas nas hipóteses previstas nos incisos I a VI em 1º de janeiro do ano de ocorrência do fato gerador do ITR.

§ 4º O IBAMA realizará vistoria por amostragem nos imóveis rurais que tenham utilizado o ADA para os efeitos previstos no § 3º e, caso os dados constantes no Ato não coincidam com os efetivamente levantados por seus técnicos, estes lavrarão, de ofício, novo ADA, contendo os dados reais, o qual será encaminhado à Secretaria da Receita Federal, que apurará o ITR efetivamente devido e efetuará, de ofício, o lançamento da diferença de imposto com os acréscimos legais cabíveis (Lei nº 6.938, de 1981, art. 17-O, § 5º, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165, de 2000).

Cabe destacar, ainda, a orientação consignada na resposta à pergunta 65 do Perguntas e Respostas do ITR de 2003, constante no Perguntas e Respostas do ITR até hoje:

065 - É exigido o Ato Declaratório Ambiental (ADA) para excluir as áreas de preservação permanente, de reserva legal e as demais áreas não-tributáveis da tributação do ITR?

As áreas declaradas como não-tributáveis devem ser obrigatoriamente informadas em Ato Declaratório Ambiental (ADA), do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama).

(Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, art. 17-O, § 1º, com a redação dada pela Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, art. 1º)

⁴ Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

Portanto, à luz da legislação de regência, somente é possível a exclusão da APP da área tributável do imóvel se tiver sido informada ao IBAMA mediante ADA, tratando-se, pois, de exigência que independe do fato de a área poder ser demonstrada por outros elementos.

Sendo assim, como dito alhures, acompanho o voto da Relatora pelas conclusões.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira